



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05378/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde

Responsável: Josenildo Santiago

Exercício: 2016

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02545/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05378/17 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO CONDE/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Josenildo Santiago**, referente ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1. *JULGUE IRREGULAR a referida prestação de contas;*
2. *APLICAR MULTA* ao ex-gestor Sr. Josenildo Santiago no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 61,22 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
3. *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. RECOMENDAR à atual gestão do IPM do Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05378/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05378/17 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO CONDE/PB**, sob a responsabilidade do Sr. **Josenildo Santiago**, referente ao exercício financeiro de **2016**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 776.725,81;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 3.394.941,43;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 1.713.780,05.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no final do exercício sob análise;
2. Omissão da gestão do instituto quanto à compatibilidade das alíquotas de contribuição patronal (custo normal e suplementar) vigentes com as sugeridas no cálculo atuarial de 2016, bem como no que respeita à implementação do plano de amortização do *déficit* atuarial sugerido na referida avaliação atuarial;
3. Despesas administrativas acima do limite de 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, descumprindo o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08, merecendo destacar que tais despesas apresentaram um crescimento de R\$ 100.549,84 em relação ao exercício anterior, o que representa um acréscimo de 26,76%;
4. Ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
5. Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias;
6. Ausência de comprovação da elaboração, pelo RPPS, da política de investimentos para o exercício de 2016, bem como de sua aprovação pelo órgão colegiado competente, descumprindo o *caput* do artigo 4º e o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;
7. Ausência de comprovação da instituição do Comitê de Investimentos, bem como de que a maioria de seus membros possui a certificação exigida na legislação, infringindo o artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11;
8. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal, do FMS e do FMAS o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tendo refletido nas disponibilidades do instituto, que diminuíram R\$ 2.618.304,76 em relação a 2015 (60,44%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05378/17

9. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Acordos CADPREV nº 650/13, 1324/13, 1546/13, 1547/13, 1548/13, 2013/13, 226/14, 613/14, 761/14, 287/15, 288/15, 289/15 e 294/15, tendo refletido nas disponibilidades do instituto, que diminuíram R\$ 2.618.304,76 em relação a 2015 (60,44%);
10. Ausência de realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o artigo 68, § 4º da Lei Municipal nº 332/04.

Destacou ainda uma redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas).

O ex-gestor foi notificado no prazo regimental para apresentação de defesa, contudo, deixou escoá-lo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pelo (a): JULGAMENTO IRREGULAR da prestação de contas anual do exercício de 2016 do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Josenildo Santiago, aplicando-se a multa prevista no inciso II no art. 56 da LOCT-PB pela natureza das condutas e omissões em que incorreu, no valor máximo vigente a sua gestão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que o ex-gestor demonstrou descaso em prestar contas de sua administração. Diante de sua inércia, conclui-se que os fatos constatados pela Auditoria merecem subsistir, visto que, o ônus da prova recai sobre quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra recursos públicos.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, sob a responsabilidade do Sr. Josenildo Santiago, referente ao exercício financeiro de 2016;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao ex-gestor Sr. Josenildo Santiago no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 61,22 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05378/17

- 3) *ASSINE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* à atual gestão do IPM do Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:16



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2018 às 08:37



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO